

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ**

DANGER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, sociedade empresaria, estabelecida no Município do Rio de Janeiro, na Rua Atílio Milano, nº 105 parte, Bairro Del Castilho, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 21.050-560, registrada na JUCERJA sob o nº 33.2.0066152-1, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas 27.869.148/0001-13, neste ato representada por seu sócio, **RAPHAEL ARAUJO FRANCO JUNIOR**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG no 12.401.095-0, DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o no 095.449.787-00, residente na Praça Doutor Del Vecchio, nº 23, apto 101, Bairro Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 20.261-150, por seu advogado infra firmado (Doc. 01), com escritório profissional na Avenida Rio Branco, 81, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-004, para onde devem ser enviadas todas as intimações do presente feito, no nome **do Dr. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA, OAB/RJ 127.580**, com endereço eletrônico: manon@nunesalvisi.com.br, devendo também, ser anotado o nome do respectivo patrono na capa dos autos, bem como as publicações em nome exclusivo do patrono nos termos do artigo 272 do CPC, sob pena de nulidade vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com

fulcro nos arts. 305 e ss. do CPC e arts. 6, §12, 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, e em conformidade com a Recomendação n. 103, de 23 de agosto de 2021, que dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para ajuizamento dos processos de recuperação judicial, requerer:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE
CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**

**PRELIMINARMENTE
DAS CUSTAS**

1. Inicialmente urge suscitar que, embora o Requerente não ostente posição de hipossuficiência econômica, não pode arcar no momento com as custas processuais diante dos enormes prejuízos financeiros sofrendo, tendo o deixado totalmente descapitalizado, principalmente por conta de bloqueios judiciais que vem sofrendo em razão das execuções dos credores, razão pela qual requer seja deferido o parcelamento das custas, visando, desta forma, a garantia do acesso à Justiça, bem como a proteção dos direitos do Requerente.
2. Desta forma, é razoável que seja deferida, numa excepcionalidade a possibilidade do parcelamento das custas que são devidas ao Estado, haja vista a situação de urgência vivenciada pela autora.

3. Em tal contexto é necessário que se assegure ao Requerente o direito que lhe é constitucionalmente garantido de acesso à Justiça, uma vez que passa por contingências financeiras desfavoráveis, como abaixo demonstrado, conforme entendimento de nosso Tribunal, in verbis:

0047081-18.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
1ª Ementa DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 14/09/2015 -
SETIMA CAMARA CIVEL Agravado de Instrumento. Decisão
indeferitória da gratuidade de justiça. Interposição intempestiva.
Pedido de reconsideração que não suspende o prazo recursal.
Súmula nº 46 do TJ/RJ. Benefício que visa assegurar o acesso à
justiça às pessoas, físicas ou jurídicas, que comprovarem real
estado de miserabilidade econômica, e não mera dificuldade
financeira. Possibilidade, no entanto, de pagamento de custas ao
final. Aplicação do Enunciado nº 27 do FETJ/RJ. Provimento
parcial do recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, para
determinar o pagamento das custas ao final. Íntegra do Acórdão
em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/09/2015.

0046228-09.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
1ª Ementa DES. MARIA ISABEL PAES GONCALVES -
Julgamento: 28/08/2015 - VIGESIMAQUINTA CAMARA CIVEL
CONSUMIDOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. GRATUIDADE
DE JUSTIÇA INDEFERIDA. PESSOA IDOSA PORTADORA DE

CARDIOPATIA, DPOC (DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA) E NEOPLASTIA MALIGNA (CÂNCER DE GARGANTA). AUMENTO NOS GASTOS EM RAZÃO DO TRATAMENTO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DA TAXA JUDICIÁRIA AO FINAL DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 37, DO FETJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2003.002.10323 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 09/09/2003 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL - DE COMPLEMENTAÇÃO DE TAXA JUDICIÁRIA - DIFERIMENTO PARA MOMENTO POSTERIOR POSSIBILIDADE - Se as circunstâncias do caso concreto denotam encontrar-se o Requerente impossibilitado momentaneamente de efetuar o recolhimento da diferença da taxa judiciária e não tendo ele obtido o benefício da gratuidade de justiça, é de se permitir, em caráter excepcional, o deferimento do pagamento para o final do processo, sob pena de inviabilizar o acesso à prestação jurisdicional. Provimento do recurso.
Integra o presente acórdão o relatório de fls.

4. Isto posto, requer à V. Exa. seja deferido o parcelamento das custas, nos moldes do art. 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, sendo este realizado em dez (10) parcelas.

5. Todavia, informa a requerente que deixa de efetuar o recolhimento da primeira parcela no ato da distribuição, e requer que seja deferido o recolhimento da primeira parcela, após o deferimento da medida liminar, haja vista que, conforme extratos em anexo, todas as contas da requerente, bem como de seu sócio estão bloqueadas em virtude de execução movida por credor.



Detalhe do Bloqueio

Tipo de registro: BLOQ. PARCIAL		Número do protocolo: 20210004241055		Seq. bloq.: 00011		Reit. bloq.: 00	
Juiz Solicitante: JUIZ DE DIREITO				Data execução: 21/08/2021		Hora execução: 04:34	
Tipo doc.: CNPJ		CPF / CNPJ: 27869148000113		Cód. processo judicial: 0018865-76.2021.8.16.0014			
Núm. ofício:		Código da vara ou juízo: 31319 - LONDRINA - 10o VARA CIVEL					
Bco.: 0033	Ag: 0000	Conta: 000000000000	Contrato:			Ind. canc. / reit.: ORDEM ORIGINAL	
Origem: VR - BACENJUD 2.0 (PSTAW10)		Data protocolo: 20/08/2021		Hora protocolo: 08:20		Usuário: VR4C0580	
Vlr. solicitado juiz:		5.626.721,54		0,00		0,00	
Autor da ordem judicial: plenitude bank fomento ltda							

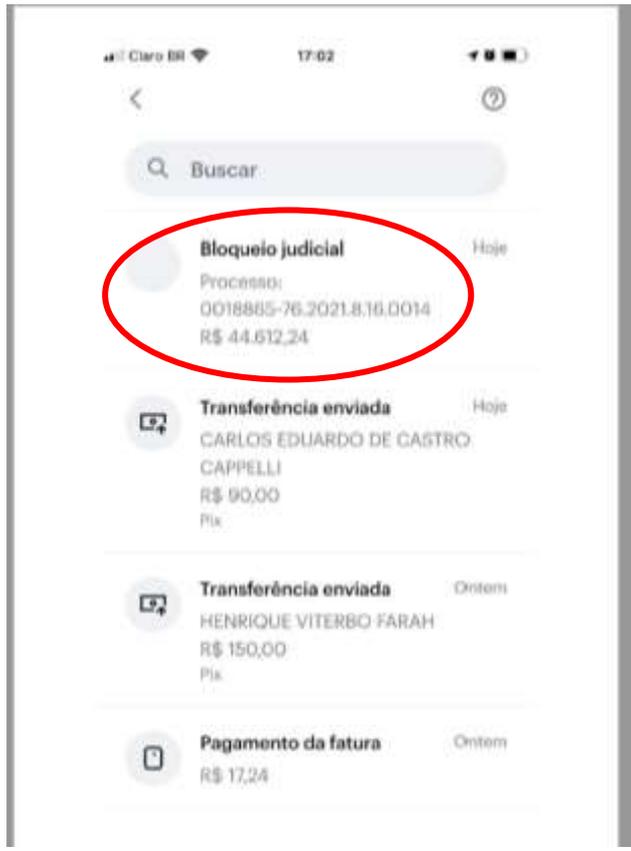
Núm. ord. bloq.	Sistema	Bco.	Ag.	Conta	Contrato	Filial	Valor bloqueado	Saldo Bloqueado	Cód ref. BG
2	BG	0033	3063	000130048288		00000113	0,00	0,00	0
2	BG	0033	3063	000290012064		00000113	0,00	0,00	0
1	BP					00000113	0,00	0,00	0
3	MX					00000113	0,00	0,00	0



Detalhe do Bloqueio

Tipo de registro: BLOQ. PARCIAL		Número do protocolo: 20210004168525		Seq. bloq.: 00016	Ret. bloq.: 00
Juiz Solicitante: JUIZ DE DIREITO			Data execução: 19/08/2021		Hora execução: 04:28
Tipo doc.: CNPJ	CPF / CNPJ: 27809148000113		Cód. processo judicial: 0018885-76.2021.8.16.0014		
Núm. ofício:		Código da vara ou juízo: 31319 - LONDRINA - 10a VARA CIVEL			
Bco.: 0033	Ag. 0000	Conta: 000000000000	Contrato:	Ind. canc. / reitor: ORDEM ORIGINAL	
Origem: VR - BACENJUD 2.0 (PSTAW10)		Data protocolo: 18/08/2021	Hora protocolo: 14:32	Usuário: VR4C0120	
Vir. solicitado juiz:		5.734.764,87	0,00		
Autor da ordem judicial: plenitude bank fomento ltda					

Núm. ord. bloq	Sistema	Bco	Ag	Conta	Contrato	Filial	Valor bloqueado	Saldo Bloqueado	Cód ret. BG
2	BG	0033	3063	000130048288		00000113	0,00	0,00	0
2	BG	0033	3063	000200012064		00000113	0,00	0,00	0
1	BP	0033	3063	000130048288	00333063200015548081	00000113	2.030,62	2.030,62	0
1	BP	0033	3063	000130048288	00333063200015584551	00000113	44.492,86	44.492,86	0
3	MX					00000113	0,00	0,00	0



6. Desta forma, comprova a requerente que, não possui condições de arcar com o pagamento da primeira parcela das custas processuais, haja vista o efetivo bloqueio de suas contas, conforme telas acima, decorrente de ação de execução que será melhor detalhada nas razões de crise da empresa.

I – DOS PROCEDIMENTOS DE MEDIAÇÃO

7. Informa a Requerente, que por diversas vezes, antes da propositura da presente medida de Recuração Judicial, tentou de inúmeras forma chegar a composições amigáveis com seus credores.

8. Cumpre ressaltar que, mesmo com as tentativas administrativas de resolução, não foi possível chegar a uma composição.

9. Outrossim, a requerente atendendo a previsão legal do artigo 20-B, IV, §1º, da Lei n. 11.101/05, requer o encaminhamento formal, por V. Exa., ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), em uma ultima tentativa de obter composição com seus credores.

II – DA LEGITIMIDADE

10. Em conformidade com o artigo 1º da Lei 11.101/2005¹, combinado com o artigo 48 do mesmo diploma legal, não há qualquer óbice que impeça a

¹ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

requerente de obter a medida de recuperação judicial, uma que vez que a natureza jurídica da empresa é de sociedade empresária e por assim, inexistem quaisquer dos impedimentos, haja vista que a Requerente exerce regularmente sua atividade há mais de 02 (dois) anos, não é falido, nem obteve a concessão de recuperação judicial anteriormente, bem como seu sócio não possui condenação por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005

11. Por assim, indene de dúvidas, que a requerente, encontra-se representada legitimamente, para postular a medida requerida.

III – DA COMPETÊNCIA

12. As atividades da sociedade empresária **DANGER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, assim como seus principais clientes, empregados, e ativos, estão concentrados no Brasil, mais especificamente na Comarca da Capital, no Estado do Rio de Janeiro.²

13. Nesse sentido, a doutrina considera como “principal estabelecimento do devedor” o local onde se encontra o centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas da Recuperanda.³ Isto é, a fixação da competência

² Lei 11.101/2005 - art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

³Nesse sentido, confirmam-se os ensinamentos do i. professor Fabio Ulhoa, *in verbis*: “Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista

territorial utiliza como parâmetro a concentração da atividade econômica da empresa, entendido como o local em que a empresa tem o comando de seus negócios (lugar onde se encontram seus bens e residem seus principais diretores, gerentes e acionistas), sendo considerado irrelevante a menção estatutária de outro domicílio.

14. Corrobora com o entendimento de principal estabelecimento os ensinamentos do professor Sérgio Campinho, senão vejamos:

O Estabelecimento principal consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades.(...) Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa.

15. Da mesma forma, acompanhando o entendimento doutrinário e a tese ora apresentada, as jurisprudências pátrias ao identificar o "principal estabelecimento do devedor" como (i) o eixo de administração dos negócios, (ii) o centro das principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais e ainda (iii) o local de centralização das atividades e influência econômica,⁴ como é possível verificar nos julgados abaixo transcritos:

econômico." (COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 61.)

⁴Confira-se: STJ. REsp 1006093/DF. Quarta Turma. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 20.05.2014. Publicado em 16.10.2014; TJSP. Agravo de Instrumento n. 2130459-37.2015.8.26.0000. 2ª Câmara Direito Empresarial. Rel. Des. Ricardo Negrão. Julgado em

9

“AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. JULGAMENTO CONJUNTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA CONCENTRADA NO ESTADO DO PARÁ. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL. PREJUÍZO DO RECURSO QUE VERSA MATÉRIA DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. DECISÃO QUE SE REFORMA. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade. Conceito que avança ao exame do local de maior importância para a atividade empresária sob o ponto de vista econômico. 2. Na hipótese dos autos, a própria inicial revela a magnitude e volume de negócios exercidos na Cidade de Belém, onde se situa uma das recuperandas, bem como sua relevância no mercado de trabalho da região; 3. Quadro Geral de Credores composto, em sua maciça maioria, de domiciliados naquela Cidade, a evidenciar o clamor social; 4. Provimento do recurso interposto pelo Ministério Público para declarar a incompetência do Juízo da 3ª Vara Empresarial para o processamento e julgamento da recuperação judicial, e competência do Juízo de Belém/PA. Prejudicado o recurso manejado pela instituição financeira.”

(TJRJ. AI nº 0051631-51.2018.8.19.0000. Relator: Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto. 25ª Câmara Cível. Julgamento em 12/12/2018).

16.12.2015. Publicado em 19.01.2016; TJRJ. Agravo de Instrumento n. 0061663-23.2015.8.19.0000. 16ª Câmara Cível. Des. Rel. Carlos José Martins Gomes. Julgado em 04.11.2015. Publicado em 12.11.2015; e TJRJ. Agravo de Instrumento n. 0064637-04.2013.8.19.0000. 14ª Câmara Cível. Des. Rel. Gilberto Campista Guarino. Julgado em 12.03.2014. Publicado em 14.03.2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico.

Precedentes.

2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o “centro vital” da empresa estaria localizado na capital paulista.

3. Agravo interno não provido.

(STJ – AgInt no CC nº 147.714/SP Rel.: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgado em 22/02/2017).

16. No caso em tela, é da empresa localizada em Del Castilho, bairro do Município do Rio de Janeiro, que partem todas as decisões centrais relativas à sua gestão. Com efeito, os administradores da DANGER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA têm seu domicílio profissional, exercem suas atividades e deliberações estratégicas, financeiras e operacionais, no escritório situado Rua Atilio Milano, Bairro Del Castilho, nº 105 parte, Rio de Janeiro/RJ.

17. É deste local, portanto, que emanam as principais decisões administrativas e operacionais relacionadas à DANGER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

18. Desta forma, nos termos do artigo 50 da LODJ/RJ, compete aos Juizes com atribuições empresariais o processamento da referida matéria, cabendo ainda destacar que, na Comarca da Capital, os Foruns Regionais não possuem competência para processar e julgar a matéria.

CONFLITO DE COMPETENCIA

0060890-41.2016.8.19.0000 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL Ação: 0036689-42.2013.8.19.0209 Protocolo: 3204/2016.00644459 - SUSCTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

SUSCDO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

INTERESSADO: SORAYA AMORIM GOULENKO

ADVOGADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES OAB/RJ-150162

INTERESSADO: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S/A ADVOGADO: FERNANDO CHARNAUX ROCHA OAB/RJ-064497

Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS Funciona: Ministério Público Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. FEITO INICIALMENTE DISTRIBUÍDO PARA A 5ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A 7ª VARA EMPRESARIAL

DA COMARCA DA CAPITAL. DEMANDA ENTRE SÓCIO E A SOCIEDADE DE QUE PARTICIPA (AINDA QUE INDEVIDAMENTE COMO SE ALEGA). MATÉRIA SOCIETÁRIA SENDO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO DAS VARAS EMPRESARIAIS. ARTIGO 50, I e, 2 e 4, da LODJ. JULGA-SE IMPROCEDENTE O CONFLITO, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA DO DOUTO JUÍZO DA PRIMEIRA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL. Conclusões: POR UNANIMIDADE , FIXOU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

19. Portanto, resta comprovado que o principal estabelecimento da empresa se situa inequivocamente no Município do Rio de Janeiro no Estado do Rio de Janeiro, cuja competência para processar e julgar a matéria é das Varas Empresariais da Capital.

IV. DO HISTÓRICO DA EMPRESA

20. Fundada em 1982, na cidade do Rio de Janeiro, a requerente é uma empresa especializada em elaboração e execução de projetos de segurança contra incêndio e pânico. Com foco em oferecer um serviço customizado para a demanda do cliente, com segurança e garantia.



21. A DANGER é a primeira empresa credenciada junto ao CBMERJ, o que lhe garante compromisso e respeito no mercado de projetos de segurança contra incêndio, principalmente porque os projetos são elaborados e executados de acordo com às Normas vigentes.



22. Com quase 40 (quarenta) anos de atuação no seguimento, a DANGER solidificou a sua marca no tempo, e prospectou um nome que ficou nacionalmente conhecido.



23. A requerente já executou diversos serviços na área de segurança e prevenção contra incêndios, atuando tanto na esfera particular como pública, tendo como principais clientes: Petrobras, Ipiranga, Unimed, BrMalls, Metrô Rio, Tenda Construtora, Bradesco e outros.

24. Nos seus quase 40 (quarenta) anos de atuação a requerente já vivenciou diversos momentos da economia nacional, tendo superado crises e se mantido forte e operante no mercado.

25. Todavia, durante o ano de 2020, o País se viu mergulhado em seu pior cenário, enfrentando uma crise sanitária-econômica sem precedentes, que ainda assola o País.

26. Inevitavelmente, a empresa sofreu com a crise, assim como diversas outras no segmento, que presenciaram a queda da oferta de trabalhos e ainda assim tinham que manter postos de emprego, para uma preservação mínima da economia, enquanto o País não superava a crise.

27. No caso da requerente, diversos contratos tiveram a sua execução suspensa, haja vista que a rotina dos clientes, principalmente da Petrobras, foi alterada pelas edições de Decretos que limitavam circulação de pessoas e o funcionamento de serviços públicos.

28. No caso da cliente Petrobras, a redução das atividades causou impacto maior ainda visto que, a requerente, diante da celebração dos contratos de prestação de serviços, a requerente buscou no mercado investimentos para fomentar a realização dos serviços.

29. Cabe ainda esclarecer que, essa busca por investimentos não se deu de forma independente, tendo a requerente participado de programas de incentivo

oferecidos pela própria Petrobras, que credencia Bancos e investidores para fomentar a realização dos serviços.

30. Desta forma, a requerente recebia seus pagamentos por meio de conta aberta junto ao banco de investimento, do qual eram feitos descontos para saldar os valores acordados.

31. Entretanto, com a redução de oferta de serviço e a paralisação dos contratos, a requerente não obteve recebíveis dos contratos celebrados com a Petrobras, os quais garantiam a operação junto ao Banco de investimento, e se viu diante de um cenário de crise interno.

32. Com o atraso dos serviços e a diminuição das receitas oriundas dos contratos da Petrobras, a requerente passou a ser devedora, por não honrar as parcelas do acordo, mergulhando a empresa em uma crise sem precedente em sua história.

IV.I. RAZÕES DE CRISE

33. A Requerente fora afetada por fatores exógenos, que refletiram de forma negativa no desempenho de suas atividades, resultando na momentânea situação de crise econômico-financeira, suscitando o presente pedido de Recuperação Judicial como remédio legal para a superação da atual crise, aspirando à preservação da empresa.

IV.I.I - RAZÕES DE CRISE EXÓGENOS

34. Sob a perspectiva *externa*, cumpre esclarecer que, como é fato notório, o mercado brasileiro vive situação extremamente delicada por conta de uma conjunção de fatores micro e macroeconômicos. Sabe-se que a crise econômica no Brasil tomou proporções inimagináveis nos últimos anos, carretando uma drástica redução de demanda em diversos setores, inclusive no setor de serviços.

35. Por outro lado, no que diz respeito a tais fatores, em razão da alusiva crise decorrente de vários fatores, entre eles, a escassez de material (insumos) para realização dos serviços prestados pela requerente, e ainda o aumento absurdo decorrente da pouca oferta de mercado, bem com demandas judiciais, são fatores que deixaram o fluxo de caixa da empresa sensível. Com isso, foram necessárias alterações internas de forma a equacionar a demanda de serviço a obtenção de insumos, enquanto o quadro de funcionários também teve que se adaptar à esta nova realidade. Todos esses fatores contribuíram para um cenário desesperador dentro do setor de serviços, no Rio de Janeiro.

36. Atrelado a crise instaurada por conta da Pandemia de COVID-19, a requerente se deparou com a inviabilização da realização dos serviços junto a Petrobras, o que gerou uma cadeia de crise, decorrente dos contratos de financiamentos que foram pactuados para operacionalizar a concretização dos serviços.

37. Neste cenário, o PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA, foi um parceiro, viabilizado pela plataforma disponibilizada pela Petrobras, para obtenção de recursos.

38. Todavia, em decorrência dos impedimentos de embarque e realização de serviços, por conta da Pandemia, a requerente se deparou com a situação de não obter recurso para pagamento do financiamento obtido.

39. Cabe ainda mencionar que, a requerente tentou de todas as formas, evitar a crise, e negociar com a ora credora, mas não obteve sucesso, resultando na distribuição da ação de execução n. 0018865-76.2021.8.16.0014, em tramite na 10ª Vara Cível de Londrina/PR, atingindo o valor no momento da distribuição de R\$ 5.288.942,12 (cinco milhões, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e doze centavos).

40. Urge ressaltar que, a requerente já apresentou embargos a execução acima, entretanto, fora deferido pelo juízo da 10ª Vara Cível de Londrina/PR, a realização de penhoras on line via BACEN nas contas da requerente, o que foi inclusive comprovado pelas telas anexadas a presente inicial, e impedem o recolhimento das custas judiciais neste momento.

41. Desta forma, evidente que a requerente, vivencia o pior cenário possível para uma empresa, pois de um lado se ve limita a realização das suas atividades, por força dos decretos que restringem os embarques e a locomoção de funcionários, e por outro se vê diante de bloqueios judiciais em suas contas, o

que afeta frontalmente o seu fluxo de caixa, e dificulta toda a reestruturação da empresa.

42. Evidente que, diante dos pontos apresentados, e como se comprova pelos documentos que instruem ao presente requerimento de recuperação judicial, a empresa possui condições de se manter ativa e prospera, cumprindo sua função social, mas se ve diante da urgência de requerer a medida de recuperação judicial, para buscar o folego que precisa para não encerrar as suas atividades, e gerar mais crise.

V. DO DIREITO

V.I. POSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO – VIABILIDADE ECONÔMICA

43. Sabemos que com a diminuição do impacto causado pela pandemia da COVID-19 no médio e longo prazos, a efetividade nas diretrizes econômicas traçadas pelo governo e a perspectiva de aprovações de novas reformas legislativas, que terão impacto direto na economia, é possível vislumbrar uma melhora gradativa para o setor partir de 2021.

44. E já temos concretamente, a certeza que esta pandemia que afligiu todo o mundo, está com seus dias contados, tendo em vista a aprovação e consequentemente o início da vacinação no combate ao vírus, o que traz a certeza de retomada no setor, que foi um dos mais afetados pela pandemia, tendo em vista a necessidade de severas medidas.



45. A requerente é resiliente a crises e demonstrou isso com a continuidade de suas atividades e seus compromissos mesmo diante da crise de 2015.

46. Infelizmente, como para a grande maioria de empresários a COVID-19 interrompeu esse ciclo.

47. Porém, conseguimos vislumbrar um claro soerguimento com a manutenção das taxas de juros em níveis baixos, inflação controlada, melhores índices de emprego e da renda no futuro, espera-se uma retomada da demanda, advinda, sobretudo, com o retorno e aquecimento da construção civil.

48. Embora os impactos ocasionados pela COVID-19 tenham sido devastadores, a Requerente, está confiante em que a crise será superada, com a companhia retomando seu papel de destaque junto a História do Rio de Janeiro,

a partir da reestruturação de suas obrigações junto aos seus credores.

49. De forma a se preparar para a futura retomada, a Requerente vem implementando medidas de redução de custos e de reestruturação operacional, através de revisão do planejamento orçamentário, negociação com fornecedores, readequação de quadro de pessoal, e melhoria de controles/processos internos para ganho de eficiência e inobstante a estipulação em lei para apresentação do Plano de Recuperação e do laudo de viabilidade econômica, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, com intento de preservar a transparência e boa-fé de sua atuação, pede-se vênica para adiantar os diversos meios que serão e que já estão sendo empregados para o seu soerguimento.

➤ NOVA EQUIPE FINANCEIRA: Reestabelecimento de controles, melhoria nos mecanismos de análises de custos e despesas;

➤ NOVO GERENCIAMENTO: Mapeamento e ajuste da rotina diária dos colaboradores, renovação do sistema de gestão empresarial, aprimoramento da matriz de competência das funções, contratação de profissionais qualificados, realização de palestras;

➤ AUDITORIA: Reformulação de processos, demissão de funcionários;

50. A reputação e a marca da Danger, construídas ao longo de mais de 30 anos, é sólida entre seus clientes.

51. Ademais a demonstração de interesse de terceiros de boa-fé que,

inobstante o cenário de crise, caso viessem a constatar as medidas preventivas necessárias, colaborariam no soerguimento do negócio. E é o que justamente se pretende por meio da presente recuperação judicial.

52. Com a segurança jurídica advinda da Lei nº 11.101\2005, pretende-se atrair ainda mais o interesse dos parceiros, o que poderá ocorrer através de transformações societárias, e exploração dos serviços que marcaram toda a trajetória da Requerente, com conseqüente expansão da marca, tudo aliado à renegociação coletiva com seus credores.

53. Esse novo modus operandi viabilizou a manutenção da atividade empresarial e em a projeção preliminar elaborada pela equipe financeira para os próximos 10 (dez) anos prevê um cenário otimista:

54. Assim, a perspectiva de melhora no cenário econômico nos próximos anos, ainda que gradual, juntamente com as medidas de reestruturação que foram e que ainda serão adotadas e devidamente apresentadas a este juízo após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ora requerida, pela Rquerente, permitem, com elevado grau de certeza, afirmar a possibilidade de soerguimento da impetrante.

V.II. FUMUS BONI JURIS

RISCO DE DANO

INVIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

55. A fim de garantir o devido cumprimento do art. 47 da Lei de 11.101/2005, é absolutamente vital resguardar, especialmente em sede de medida liminar, que os recebíveis decorrentes dos contratos de serviços prestados junto a PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S/A, não sejam objeto de penhora e bloqueios pelo PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA.

56. No caso em tela, o não deferimento do pedido de medida liminar prejudica substancialmente o soerguimento da empresa e irá gerar graves problemas e prejuízos visto que afetará diretamente a operação, podendo até, acarretar a inviabilização da atividade empresária e sua possível quebra.

57. Cabe, ainda, salienta que, se nenhuma medida for tomada em caráter de urgência, drásticos e irreversíveis poderão ser os danos causados a sociedade empresária.

58. Diante do exposto, requer que a presente medida liminar seja deferida, haja vista a comprovação da ameaça de lesão de difícil reparação, quiçá irreparável.

V.III. DO PERICULUM IN MORA

PERIGO DA DEMORA

59. Delimitada a "fumaça do bom direito", passamos ao perigo da demora no provimento judicial.

60. A *mens legis* traduzida pela Lei 11.101/2005, ao sistematizar a Recuperação Judicial, primou justamente por **viabilizar o enfrentamento de crise econômico-financeira pela sociedade empresária ou empresário, com vista à manutenção da fonte produtora do emprego e geradora de riqueza, preservando interesses sociais e dos credores.**

61. Como já destacado acima, fica demonstrada a atual crise que a DANGER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA vem enfrentando momentaneamente em decorrência da crise sanitária e econômica que afetou diretamente o setor, tal crise poderá ser superada em razão do reestabelecimento do poder aquisitivo da empresa, e a normalização dos pagamentos dos contratos ativos mantidos atualmente pela requerente, evitando dessa forma que deixe de existir ou vá a falência. **No entanto, para isso, necessário o requerimento da Recuperação Judicial.**

62. Importante frisar que os conflitos empresariais e/ou societários, assim como diversos outros conflitos que permeiam a vida em sociedade, podem se prolongar no tempo, ocasionando danos irreversíveis não somente para as partes envolvidas no litígio, mas também para aqueles que se relacionam, direta ou indiretamente, com elas, como trabalhadores, prestadores de serviços e credores, o que no caso em tela, está em vias de ocorrer.

63. Nesse sentido, a conclusão inevitável é que, caso não seja concedida a medida liminar, em caráter de urgência, a manutenção da atividade empresária

será inviabilizada, com a quebra da empresa, e a consequente demissão dos funcionários, que neste momento de crise ficarão sem receber seus salários.

64. Como consequência, o perigo da demora é patente na medida em que a ausência da decisão de processamento da Recuperação Judicial e o início do *Stay Period* poderá claramente prejudicar todo o projeto construído, privilegiando o interesse de apenas alguns poucos credores, sejam eles trabalhistas, detentores de garantias reais ou quirografários, que verão seus interesses frustrados.

VI- DO PASSIVO TOTAL

65. Resumidamente, o valor total da dívida da requerente, incluindo extraconcursais, alcança, hoje, aproximadamente R\$ 6.167.328,93.

66. Relacionamos no quadro anexo a dívida da requerente à recuperação judicial, dividido por classe de credores

VII - DOS PEDIDOS

67. Desta feita, a requerente confia que V.Exa., a priori com o deferimento do parcelamento das custas, após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, por ser medida, que neste momento se impoe, a realidade financeira da autora, sob pena de inviabilizar a continuidade da empresa, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/05, deferirá o processamento desta recuperação judicial e, conseqüentemente:

a) Seja determinando, às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A e o PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA absterem-se de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo, em razão da natureza concursal da garantia da cessão fiduciária de crédito;

b) subsidiariamente, caso assim não entenda V. Ex^a, determinando às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A e o PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA absterem-se de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo, tal como já vêm sendo desempenhado pelas aludidas instituições há alguns meses, devendo ainda serem restituídos à Requerente os valores depositados nas contas vinculadas, por compreender a essencialidade dos recebíveis para a preservação da atividade empresária desenvolvida;

c) Seja deferido o recolhimento das custas de forma parcelada, com o pagamento da primeira parcela, após o deferimento da medida liminar, haja vista que as contas bancárias da empresa estão bloqueadas por força das execuções movidas pelos credores;

d) Seja determinando a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra a Requerente, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária desenvolvida pela Requerente e assegurar o resultado útil do processo de Recuperação Judicial;

e) Seja determinando, às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A, Banco Bradesco S/A e o PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA absterem-se de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento, nas contas do sócio da empresa e dos antigos sócios.

f) Seja oficiada a 10ª Vara Cível de Londrina/PR, para restituir as contas da requerente e dos seus sócios os valores penhorados nos autos do processo n. n. 0018865-76.2021.8.16.0014, por integrarem o montante ativo necessário ao soerguimento da empresa;

g) nomear administrador judicial,

h) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, bem como para receber valores de serviços já prestados, principalmente junto as empresa Públicas, em especial a Petrobras;

i) ordenar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a requerente, na forma do art. 6º do mesmo diploma,

j) intimar o i. Ministério Público e comunicará a impetração, por carta, à Fazenda Pública Federal de todos os estados e municípios em que tiver estabelecimento, e, por último,

k) expedir ofício ao CEJUSC para que a presente recuperação seja incluída em pauta especial para fins de negociação com os credores nos termos da redação do artigo 20, da Lei n. 11.101/05.

l) determinar a expedição do edital referido no §1º do art. 52.

Dá-se a causa o valor de R\$ 6.167.328,93.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2021

Dones Manoel Freitas Nunes da Silva
OAB/RJ 127.580